



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000470/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.797 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria Ressarcimento - IPI
Recorrente KIDDE BRASIL LTDA (sucessora da FEAM COMERCIAL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PLEITO DE RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS.

Os processos podem ser vinculados por conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico.

No caso, tanto o indeferimento do pedido de ressarcimento como o auto de infração basearam-se em fato idêntico, qual seja, a reconstituição da escrita fiscal em face da constatação de que seria indevida a suspensão do IPI efetuada contribuinte nas saídas dos produtos, razão pela qual há a conexão entre os dois processos.

IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 9.826/99.

O direito à suspensão do IPI previsto no artigo 5º da Lei nº 9.826/99 não alcança os estabelecimentos equiparados a industriais por ausência de previsão legal. A análise sistemática da legislação do IPI demonstra que os estabelecimentos industriais e os equiparados a industriais não possuem o mesmo regime jurídico para esse imposto.

Recurso Voluntário negado

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (Suplente) e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que deferiu em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

SAÍDAS COM SUSPENSÃO.

A saída com suspensão do IPI, bem como a manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826, de 1999, destinam-se aos estabelecimentos industriais, só alcançando determinados estabelecimentos equiparados a industrial, o que não é o caso da interessada, após a publicação da Lei nº 10.485/2002, que introduziu o § 6º no art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

Solicitação Deferida em Parte

Versa o processo sobre pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 115.384,64, com amparo no art. 5º da Lei nº 9.826/99 e IN SRF nº 21/97.

Em procedimento fiscal para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento, o Auditor-Fiscal constatou que a contribuinte, empresa equiparada a estabelecimento industrial por opção, nos termos do artigo 11, inciso I do RIPI/1998, estava se utilizando indevidamente da suspensão do imposto, vez que a suspensão prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99 é aplicável na saída do estabelecimento industrial, mas não do estabelecimento equiparado a industrial por opção.

A fiscalização levantou, nota a nota, os valores do IPI que não foram destacados pela empresa em razão da utilização indevida da suspensão do imposto. Ao reconstituir a escrita fiscal do imposto, adicionando os débitos apurados, ficou constatada a redução dos montantes dos saldos credores originalmente apurados pela empresa e, para alguns períodos, os saldos credores se converteram em saldos devedores. Tal reconstituição resultou na exigência de valores do imposto em Auto de Infração no processo 13603.001713/2005-66.

Assim, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de ressarcimento da interessada sob o fundamento de que os créditos pleiteados não se originariam da aquisição de insumos para industrialização.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, a legitimidade das saídas com suspensão do imposto e do ressarcimento dos saldos credores pleiteados.

Diante do entendimento do julgador da DRJ no sentido de que, não obstante a suspensão indevida, ainda havia saldos credores passíveis de ressarcimento, o julgamento foi convertido em diligência para a verificação dos créditos escriturados pela empresa. Depois, nova diligência foi solicitada para a comprovação pela empresa do estorno do montante solicitado no ressarcimento.

Após a instrução do processo nas diligências, o julgador decidiu por acolher parcialmente as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Da interpretação restrita do caput do art. 5º conclui-se que somente a saída dos bens nele arrolados (chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios) do estabelecimento industrial que os produziu, para as montadoras dos veículos ali especificados, é beneficiada pela suspensão do IPI. Ou seja, a suspensão de que se trata restringe-se às saídas de produtos realizadas pelos estabelecimentos que industrializaram os bens elencados diretamente para as indústrias fabricantes de veículos.

- O que o artigo legal quis atingir com a substituição tributária pelas montadoras não foi o estabelecimento comerciante, mas sim, e tão-somente, o estabelecimento industrial segundo definição do art. 8º do RIPI/1998. Desta forma, não basta apenas ser contribuinte do IPI para ter direito à suspensão, mas é necessário ser contribuinte do IPI na condição de estabelecimento industrial.

- A alteração da redação promovida pela Lei 10.485/2002, que incluiu alguns estabelecimentos além dos industriais propriamente ditos, não permite estender a suspensão ao estabelecimento da autuada, visto que a Feam não é filial de estabelecimento industrial fabricante dos produtos descritos no caput do artigo 5º, nem tampouco controlada ou controladora de pessoa jurídica fabricante desses produtos (vide cópia do contrato social às fls. 121/130).

- Mesmo após serem computados os débitos apurados na ação fiscal em face da suspensão indevido do imposto, a reconstituição da escrita ainda acusa saldos credores, o que exige a análise dos pleitos de ressarcimento, no caso, relativo ao 2º Trimestre /2002, sendo necessário se ajustar os saldos credores apurados pela fiscalização (fls. 196/197), em razão da reconstituição da escrita fiscal estar expressa em valores acumulados, resultando do direito ao ressarcimento parcial, no montante de R\$2.965,58.

Cientificada dessa decisão em 23/05/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/06/2008, alegando, em síntese:

- Considerando os arts. 11 e 519 do RIPI, conclui-se pela existência de uma norma jurídica que permite a empresas que estejam na situação da recorrente optar pela situação de "estabelecimento equiparado a industrial", por conseguinte, possui os mesmos direitos e obrigações do estabelecimento industrial.

- O art. 5º da Lei nº 9.826/99 é dirigido a todo estabelecimento e qualquer estabelecimento contribuinte do IPI, não sendo cabível a distinção efetuada pelo Fisco. Portanto, se a

recorrente se enquadra na regra de suspensão do não pode ser-lhe exigido que haja destaque de IPI nas saídas.

- É incontestável que os estabelecimentos equiparados a industrial devem gozar da mesma suspensão do IPI sobre a saída de mercadorias que os industriais, sob pena de lesão ao princípio da isonomia.

Mediante a Resolução nº 3402-00.033 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 19 de agosto de 2009, o julgamento foi convertido em diligência, nestes termos:

(...)

Da análise dos autos verifica-se que a questão de mérito a ser tratada no presente recurso encontra-se intimamente ligada ao auto de infração formalizado através do processo nº 13603.001713/2005-66 através do qual se está a exigir o IPI considerado devido e não recolhido em virtude da utilização indevida de suspensão do imposto.

Vale observar que no presente processo a recorrente insurge-se exatamente contra a impossibilidade de se utilizar da suspensão do imposto. Desta forma é preciso, saber qual a sorte do processo relativo ao auto de infração para que se defina se a contribuinte tem ou não direito ao valor do ressarcimento pleiteado e glosado pelo fisco.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja anexada cópia da decisão administrativa definitiva proferida no Processo nº 13603.001713/2005-66, informando o seu trânsito em julgado.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

Em atendimento à diligência, foram anexadas às fls. 807 a 866 cópias de peças do processo relativo ao auto de infração, de nº 13603.001713/2005-66, as quais demonstram que a decisão transitou em julgado na via administrativa, tendo sido, inclusive o processo enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tendo sido cientificada em 30/06/2016, a recorrente não apresentou manifestação em face da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 6º do Anexo II, sobre a vinculação de processos, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

Tendo em vista que tanto o indeferimento do pleito da contribuinte no Despacho Decisório que ora se analisa como o auto de infração objeto do processo nº 13603.001713/2005-66 basearam-se em fato idêntico, qual seja, a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte em face da constatação pela fiscalização no sentido de que seria indevida a suspensão do IPI na saída dos produtos efetuada contribuinte, entendo que está caracterizada a **conexão** entre os dois processos.

Assim, em caso de eventual improcedência quanto ao mérito do auto de infração, confirmar-se-ia a escrituração original da contribuinte e, por conseguinte, seria cabível o ressarcimento pleiteado e, caso contrário, com a procedência da autuação e da legitimidade da reconstituição da escrita fiscal, o saldo credor alegado no presente processo estaria comprometido com a liquidação do débito do período apurado. No entanto, ressalvo meu entendimento no sentido de que eventual cancelamento do auto de infração por questões meramente formais que não digam respeito à reconstituição da escrita fiscal em si, não traria implicação no julgamento do presente processo, que teria de ser julgado de forma autônoma.

Embora a decisão da DRJ tenha tratado, além da questão da suspensão do tributo na saída dos produtos, da alteração do saldo credor passível de ressarcimento no trimestre sob estudo, resultando em deferimento parcial do pleito da contribuinte; ela não se manifestou sobre essa questão no recurso voluntário, razão pela qual não há matéria autônoma a ser analisada neste processo.

Com efeito, limitando-se a controvérsia à questão da legitimidade da suspensão do IPI efetuada pela contribuinte nas saídas de seus produtos, deve-se adotar aqui a solução definitiva para essa matéria acolhida no processo nº 13603.001713/2005-66.

Na diligência, relativamente ao julgamento do auto de infração no outro processo, foram juntados, entre outros documentos, nas fls. (807/866): o Despacho nº S/Nº – 4ª Câmara do Presidente da 4ª Câmara, de 1º de agosto de 2015, que negou seguimento ao recurso especial interposto; o Despacho nº S/Nº – 3ª Turma do Presidente da CSRF, de 7 de agosto de 2015, que, em reexame de Admissibilidade de Recurso Especial manteve a decisão do Presidente da 4ª Câmara; bem como a comprovação de ciência da contribuinte desses atos.

Embora não tenham sido juntadas aos autos, na diligência, as cópias do Acórdão nº 3403-01.680 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 27 de junho de 2012, que traz a decisão administrativa definitiva acerca do processo nº 13603.001713/2005-66, como esta Relatora já se debruçou sobre essa mesma questão na análise do processo nº 13601.000471/2002-61 (Acórdão nº 3402-003.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária), também

conexo com o referido processo de auto de infração, adota-se aqui as razões de decidir do Acórdão nº 3402-003.430– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 29 de setembro de 2016, abaixo transcritas:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 9.826/99.

O direito à suspensão do IPI previsto no artigo 5º da Lei nº 9.826/99 não alcança os estabelecimentos equiparados a industriais, por ausência de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(...)

VOTO

(...)

O Acórdão nº 3403-01.680 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 27 de junho de 2012, traz a decisão administrativa definitiva ao processo nº 13603.001713/2005-66, vez que foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Assim, no que concerne a questão da suspensão do imposto, deve ser aplicada aqui o mesmo entendimento exarado no Acórdão nº 3403-01.680, conforme Voto condutor do Ilustre Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, abaixo reproduzido:

(...)

A controvérsia reside na interpretação do artigo 5º da Lei nº 9.826/99, de modo a fazê-lo ou não alcançar os chamados contribuintes “equiparados a industriais”. Eis o dispositivo, na redação original e sucessivas modificações:

“Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

(redação original)

§1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido. (redação original)

§2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto. (redação original)

§3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão “Saído com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (redação original)

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com

suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados: (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’ com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no §2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador darseá com a incidência do imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o §5º do art. 17 da Medida Provisória no 2.18949, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

A norma refere-se, unicamente, ao “estabelecimento industrial”.

Na verdade, a partir da Lei nº 10.865/04, o §6º do artigo passou a contemplar também uma hipótese específica de contribuintes equiparados a indústrias, quais sejam, aqueles referidos no §5º do art. 17, da MP nº 2.189-49/01, in verbis:

“Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos

destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§5o A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.”

Não há quaisquer elementos nos autos que revelem a condição de empresa comercial atacadista – e nem mesmo que seja encomendante de produtos industrializados – da recorrente, razão pela qual cabe a esta trazer o conjunto probatório de suas alegações e, não o fazendo, resta prejudicado seu argumento.

E mesmo que tais elementos probatórios existissem, a conclusão não se alteraria, tendo em vista que o referido §6º apenas foi incluído por meio da edição da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, muito tempo após, portanto, os fatos geradores ora analisados, os quais remontam – o mais recente deles – a janeiro/2001.

Enfim, a questão que pede resposta é: quando se refere a “estabelecimento industrial”, o legislador automaticamente refere-se também ao “estabelecimento equiparado a industrial”? Ou, por outro giro, estabelecimentos industriais e equiparados a industriais têm o regime jurídico de IPI?

Uma análise sistemática da legislação do IPI mostra-me que não. O art. 24 do RIPI/10 (de dicção idêntica a dos regulamentos anteriores) define três espécies de contribuintes de IPI: o importador (inciso I), o industrial (inciso II) e o equiparado a industrial (inciso III). A partir desta definição, cada um desses três tipos de contribuinte passa a receber disciplina legal que não necessariamente é coincidente.

É perceptível a iniciativa do legislador de referir-se não apenas ao industrial, mas também ao equiparado a industrial, sempre que pretende dispensar a ambos uma mesma regra atinente ao imposto. Isso se atesta ao longo de todo o regulamento, como na definição de responsáveis tributários (art. 26, caput), fatos geradores (art. 35, II), momento de ocorrência do fato gerador (art. 36, II), não-incidência (art. 38, II, ‘b’ e III), suspensão (43, II e III), isenção (art. 54, XIV, XV e XXIII), crédito presumido (art. 134), lançamento (art. 182, I, ‘b’) e base de cálculo (art. 190, II).

Enfim, o estabelecimento equiparado a industrial é um contribuinte do IPI que recebe do legislador uma disciplina jurídica própria.

Este foi o entendimento proferido no voto vencedor do P.A. nº 13603.000668/2007-94 (ac. 20181.456), julgado em 07 de outubro de 2008, pela extinta 1ª Câmara do 2º C.C., ao qual adiro sem ressalvas, in verbis:

"Ocorre que o RIPI/1998 (e atualmente o RIPI/2002), embora tenha equiparado a industrial, por uma ficção legal, o estabelecimento comercial que se encontre em uma das situações previstas no seu art. 9º, em momento algum declara que essa equiparação asseguraria idêntico tratamento tributário a ambos os estabelecimentos, ou, tampouco, que eles sujeitar-se-iam, necessariamente, ao cumprimento das mesmas obrigações fiscais. Pelo contrário, constata-se que tanto o RIPI/1998 quanto

o RIPI/2002, ao longo de seus dispositivos, mantém clara distinção entre os estabelecimentos industriais (os quais realizam qualquer uma das operações previstas no seu art. 4º) e aqueles que, embora não exerçam tais atividades, foram equiparados a industriais, oferecendo, ainda, inequívoca percepção de que o legislador, quando pretende abrigar os estabelecimentos industrial e equiparado sob as mesmas regras, manifesta expressamente a sua intenção nesse sentido, através do texto da legislação.”

Em suma, trata-se de uma prerrogativa do legislador atribuir ou não aos estabelecimentos equiparados a industriais o mesmo tratamento dispensado aos estabelecimentos propriamente industriais.

Percebe-se que, indubitavelmente, o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 não desejou estender o referido benefício fiscal de suspensão do IPI aos estabelecimentos equiparados. Isto porque as várias modificações legislativas que sucederam a redação original, notadamente as Leis nºs 10.485/02 e 10.865/04, não cuidaram de estender a referida suspensão aos equiparados, muito embora tenham ampliado tal benefício aos estabelecimentos filiais, às pessoas jurídicas controladas e ao estabelecimento equiparado nos termos do §5º do art. 17, da MP nº 2.189-49/ 01.

Em outras palavras, quisesse o legislador ter estendido tal tratamento o teria feito de modo expresse. Não o fazendo, a IN/SRF nº 296/03, em seu art. 23, II, assim determinou, não sendo passível de qualquer alegação de ilegalidade, in verbis:

“Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:(Redação dada pela IN SRF n.º 429, de 21/06/2004)

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º. (Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004). ”

Há, inclusive, diversos outros precedentes deste Colegiado que ratificam o posicionamento no sentido da não extensão da suspensão prevista no art. 5º, da Lei nº 9.826/99 aos estabelecimentos equiparados a industriais, tais como o 13603.002155/0015 (CSRF, 2ª Turma, Ac. 0203.816, 12.02.2009), 13603.000272/200402 (CSRF, 2ª Turma, Ac. 0203.810, 12.02.2009) e 13603.000668/200794 (2º C.C., 1ª Câmara, Ac. 20181.456, 07.10.2008).

(...)

Assim, diante da procedência dos débitos lançados no auto de infração, não remanesce o saldo credor pleiteado pela recorrente, salvo a parte já concedida pela DRJ.

Também não procede a alegação da recorrente de violação ao princípio da isonomia pela decisão recorrida, vez que a norma questionada visa justamente atingir situações ou pessoas jurídicas que são, segundo o entendimento do legislador ordinário, merecedoras de tratamento privilegiado dentro do contexto social, econômico e tributário do País, não se olvidando que cabe ao agente administrativo aplicar a lei tal como promulgada, sem estender seus efeitos para hipóteses nela não previstas.

(...)

Da mesma forma, no presente caso, diante da procedência da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte apurada no processo nº 13603.001713/2005-66, não remanesce o saldo credor pleiteado pela recorrente, salvo a parte já concedida em sede de primeira instância.

Assim, pelo acima exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora